



29/06/2017

Número: **0011007-92.2015.5.15.0010**

Data Autuação: **20/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		ANDRIOLI E ANDRIOLI RIO CLARO LTDA - ME - CNPJ: 52.151.495/0001-53	
ADVOGADO		MARIA FERNANDA BISCARO - OAB: SP215286	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b6ba9ff	27/11/2015 14:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Rio Claro

**Processo nº** 0011007-92.2015.5.15.0010

**Reclamante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

**Reclamada:** ANDRIOLI E ANDRIOLI RIO CLARO - ME

-  
-  
-  
-

**SENTENÇA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** ajuizou ação coletiva em face de **ANDRIOLI E ANDRIOLI RIO CLARO - ME** na data de 20/04/2015, postulando a condenação da reclamada no pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores da empresa que são instrutores de formação de condutores da categoria "A", ou seja, que forma condutores de motocicletas. Requer o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos, vencidos e vincendos, fornecimento da RAIS e honorários advocatícios assistenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Juntou procuração e demais documentos pertinentes.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência designada. Rejeitada a proposta conciliatória, foi apresentada defesa que aduziu preliminar de inépcia, ilegitimidade do sindicato, bem como, no mérito, impugna os fatos e argumentos da inicial. Juntou procuração, atos constitutivos e demais documentos pertinentes.

Em audiência foi ouvida a reclamada e uma testemunha.

Infrutífera nova proposta conciliatória.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Inépcia e ilegitimidade do sindicato**

O pedido de adicional de periculosidade postulado tem natureza individual homogênea, pois decorre de uma norma geral e abstrata aplicada a uma situação fática comum aos empregados, sejam eles com contratos vigentes, extintos ou futuros empregados.

Por essa razão que a decisão na ação coletiva é genérica, individualizada na execução, e com coisa julgada vinculada à fundamentação fática e jurídica.

Consigne-se que o sindicato possui legitimidade expressa para representar a categoria conforme dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, sequer necessitando de autorização para tanto.

Na mesma toada, como a substituição processual se dá em razão da tutela de direito individual homogêneo, sendo aquele de origem comum, a exigência de rol descaracteriza a natureza coletiva da ação, transformando-a em plúrima.

Ademais, impediria o enquadramento na situação comum de beneficiários posteriores à reclamação, fazendo com que tal espécie de tutela perdesse sua eficácia, pois, como dito, a sentença é genérica justamente para que os beneficiários possam ser individualizados posteriormente.

Diante disso, inclusive, o C. TST cancelou a Súmula 310 que continha a exigência do rol de substituídos.

Por fim, ressalte-se que a circunstâncias fáticas peculiares da reclamada no sentido de sua localização ou forma de direcionamento da atividade não retira o caráter homogêneo do direito postulado, pois tais obstáculos podem ser opostos e discutidos na execução quando da individualização em contraponto à circunstância definida na sentença. Por essa razão é que a decisão em ação coletiva é genérica.

Afasto as preliminares arguidas.

### **2. Adicional de periculosidade**

O sindicato-autor postula a condenação da reclamada no pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores da empresa que são instrutores de formação de condutores da categoria "A", ou seja, que forma condutores de motocicletas, argumentando que o labor em motocicletas foi considerado perigoso pela inclusão do §4º no art. 193 da CLT, nos termos da Lei 12.997/2014.

A citada lei iniciou sua vigência em 18/06/2014, ao passo que a regulamentação exigida no caput do art. 193 da CLT ocorreu com a Portaria 1.565 de 14/10/2014.

Ressalte-se que a Portaria 1.930 de 16/12/2014 suspendeu os efeitos da regulamentação conforme decisão da Justiça Federal, porém, a Portaria 05 de 07/01/2015 revogou a Portaria 1.930/2014 a fim de esclarecer

que os efeitos da Portaria 1.565/2014 somente estão suspensos em relação à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição, beneficiários da mencionada decisão.

Portando, considero vigente a regulamentação desde 14/10/2014.

Diz a regulamentação:

*1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.*

*2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:*

*a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;*

*b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;*

*c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;*

*d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.*

Nessa esteira, entendo que a situação vivenciada pelos trabalhadores da reclamada não se enquadram-se na exceção prevista na regulamentação.

Segundo informou a reclamada em seu depoimento, afirma que possui 3 instrutores de moto que conduzem os alunos na ida e retorno de cada aula até o centro de treinamento, sendo que o trajeto leva entre 10 e 15 minutos e realizado em média por 5 vezes ao dia.

A primeira situação a ser explicada é a de que as aulas em si são realizadas em local fechado e interdito para o trânsito, não se enquadrando no conceito de via pública da regulamentação, conforme inteligência da parte final do item I e alínea "c" do item 2.

Quanto ao deslocamento até o centro de treinamento, inequivocadamente é realizado em via pública, sendo que a frequência e o tempo do deslocamento não se enquadram na alínea "d" do item 2 das exceções previstas, pois o tempo de exposição habitual não se dá "por tempo extremamente reduzido".

Ressalta-se que a matéria em questão é fática, prescindindo de prova pericial, de tal sorte que a análise realizada pela perícia juntada extrapola o aspecto técnico e invade a esfera da subsunção do fato à norma, que é ato judicial, de modo que a conclusão no sentido de que "*não podem ser consideradas perigosas as atividades dos instrutores que circulam pelas ruas da cidade com motocicleta se forem, essas atividades, tratadas como parte integrante de suas obrigações perante a empresa que o contratou*" é despido de qualquer noção lógica ou razoabilidade. Seria como dizer que "não há periculosidade se o contato com inflamável for parte integrante das obrigações de um trabalhador".

Assim, considerando a situação fática dos trabalhadores, julgo procedentes [em parte o pedido para condenar a reclamada no pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, a partir de 14/10/2014, aos empregados instrutores práticos categoria "A" que conduzem, conduziram, ou virão a conduzir motocicleta em via pública até o centro de treinamento, bem como os reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS e, se for o caso, aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS.](#) Determino, também, que a reclamada apresente a RAIS de 2014 e livro de registro de 2015 até o último dia útil do mês seguinte ao mês da publicação da presente sentença, **independentemente do trânsito em julgado e recesso forense**, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00. Eventuais circunstâncias fáticas ou jurídicas que se contrapõem ao comando genérico homogêneo deverão ser apreciadas na individualização.

## 2. Justiça gratuita

Tendo em vista que a presente ação foi apresentada pelo sindicato da categoria, com poder de representatividade de toda a categoria, não sendo, por consequência, considerado hipossuficiente, rejeito os benefícios da justiça gratuita.

## 3. Honorários advocatícios de sucumbência

Observada o disposto no item III da Súmula 219 do C. TST, condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor arbitrado à condenação.

## 4. Correção Monetária e Juros

O STF, na ADI 4357, declarou inconstitucionais diversos dispositivos da EC 62/2009, dentre eles a expressão "atualização conforme os índices da caderneta de poupança" como critério de apuração das dívidas contra a Fazenda Pública, incluindo, por arrastamento, o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.360/2009. A discussão teve como cerne a utilização da Taxa Referencial (TR) como correção monetária de tais dívidas, sendo constatado que a forma de cálculo da TR não representa índice de correção monetária e não pode ser usado para tanto. Nessa esteira, o entendimento no sentido de que a TR não representa índice de correção monetária resta pacificado no âmbito do STF, devendo nortear, por lógica, os contratos decorrentes de relações privadas. Diante disso, afasto a determinação da Lei 8.177/91 de utilização da TRD (posteriormente substituída pela TR) e determino que os créditos trabalhistas sejam corrigidos pelo índice que mede a inflação oficial e utilizado pelo mesmo STF no julgamento da referida ADI, qual seja, o IPCA-E, que deverá ser calculado, *pro rata die*, a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil).

Juros de 1% ao mês, não capitalizados, contados a partir da inicial (art. 883 da CLT) e calculados sobre o valor já corrigido (Súmula 200 do C. TST).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, afasto as preliminares arguidas e **julgo procedentes** em parte os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** na presente ação coletiva ajuizada em face de **ANDRIOLI E ANDRIOLI RIO CLARO - ME**, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, para condenar a reclamada:

1) Pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, a partir de 14/10/2014, aos empregados instrutores práticos categoria "A" que conduzem, conduziram, ou virão a conduzir motocicleta em via pública até o centro de treinamento, bem como os reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS e, se for o caso, aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS;

2) Apresentação da RAIS de 2014 e livro de registro de 2015 até o último dia útil do mês seguinte ao mês da publicação da presente sentença, **independentemente do trânsito em julgado e recesso forense**, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00.

3) Honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor arbitrado à condenação.

Eventuais circunstâncias fáticas ou jurídicas que se contrapõem ao comando genérico homogêneo deverão ser apreciadas na individualização.

Correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação, *pro rata die*, calculada pelo índice oficial IPCA-E.

Juros de 1% ao mês, não capitalizados, contados a partir da inicial (art. 883 da CLT) e calculados sobre o valor já corrigido (Súmula 200 do C. TST).

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da súmula 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**Bruno da Costa Rodrigues**

**Juiz do Trabalho**